

PROCESSO TC:	2623/2010
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA
EXERCÍCIO	2009
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:	JOSÉ LUIZ TORRES LOPES

VOTO VISTA

Senhores Conselheiros,

Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas,

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Com o propósito de inteirar de forma mais completa sobre o tema tratado no processo referenciado, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o voto que neste instante submeto a esta Câmara.

Inicialmente, assinalo que os presentes autos cuidam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA DE ATÍLIO VIVÁCQUA**, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor **JOSÉ LUIZ TORRES LOPES**, chefe do poder executivo municipal, cujo voto do Em. Conselheiro Relator José Antônio Pimentel, foi pela rejeição das contas em face das seguintes irregularidades:

- Total de Restos a Pagar inscritos no Balanço Financeiro, divergente do valor total dos Empenhos a Pagar, no Balancete da Despesa Orçamentária - Modelo 3.
- Valores de Contas Bancárias com Saldos Credores.

- Divergência entre o valor total das Entradas de Bens Móveis e Imóveis na Declaração, fls. 531, e o valor do Balancete de Verificação, fls. 387.
- Divergência entre os Saldos do Exercício Anterior (2008) de Bens Móveis discriminado no Balanço Patrimonial, fls. 785, do proc. TCEES nº 1971/2009 - PCA 2008 (última posição) e a Declaração de fls. 531, destes autos (PCA-2009).
- Divergência entre o registro de valor do Saldo Anterior de Bens em Estoques – Almoxarifado (2008), na Declaração de existência de Bens e o anotado no Balanço Patrimonial.
- Divergência na anotação do Saldo do Exercício Anterior, na Demonstração da Dívida Ativa, registrado no Balanço Patrimonial PCA –2008.
- Saldo de Restos a Pagar registrado no Balanço Patrimonial divergente da Relação de Restos a Pagar.
- Valores com Saldos Devedores na Demonstração da Dívida Flutuante.
- Omissão no registro do saldo do exercício anterior e existência de saldo devedor no exercício de 2009, apresentado na Demonstração da Dívida Fundada.

Inicialmente, insta ressaltar que o gestor **cumpriu** com todos os **limites legais e constitucionais**, bem como apresentou **bons indicadores administrativos**, o que é de **elevado interesse público**.

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Ela efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio Público.

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, notadamente, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados alcançados pelo município de Atílio Vivácqua, no ano de 2009:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2009, o montante de **R\$ 16.628.170,24**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 8.219.439,31**, resultando, desta forma, numa aplicação de **49,43%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando, portanto, **abaixo** do limite prudencial de **51,30%** e legal de **54%**.

Os gastos com pessoal **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 8.774.879,20**, ou seja, **52,77%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite prudencial de **57%** e legal de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve **contratação de Operações de Crédito**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS:

Remuneração dos Profissionais do Magistério:

Da cota-parte recebida do **FUNDEB** foram aplicados **69,62%** na remuneração do magistério da educação básica, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%** previsto na **Constituição da República**.

Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi efetivamente aplicado o percentual **25,42%** **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%** previsto na **Constituição da República**.

Aplicação em Saúde:

O total das despesas próprias com saúde, aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** aplicou um percentual efetivamente de **27,79% cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal 784, de 02 de outubro de 2008, fixou, em seu artigo 1º e 2º, o **subsídio mensal** do **Prefeito** e **Vice-Prefeito** em **R\$ 8.500,00** e **R\$ 3.000,00**, respectivamente, em conformidade com o mandamento legal.

Repasso de Recurso ao Legislativo

O **repasso para o Poder Legislativo Municipal**, a título de **duodécimo**, foi no valor de **R\$ 946.837,28**, em conformidade com o **limite constitucional de 7%**, **conforme o Inciso I, art 29ª da constituição da Republica**, sendo que foi devolvido pela câmara, ao final do ano o valor de **R\$ 5.168,76**.

Baseado no **voto vencedor** no Processo **TC 1671/2011**, que cuida da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, da mesma Prefeitura em questão e mesmo responsável, Sr. José Luiz Torres Lopes, onde o **Conselheiro Rodrigo Chamoun**, naquela oportunidade, pontuou a **distinção existente** entre a prestação de "**Contas de Governo**" e a prestação das "**Contas de Gestão**", bem como citou que a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público, conforme obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", de autoria do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, conclui que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Atílio Vivácqua, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Torres Lopes, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2009, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF, assim como ocorreu no exercício de 2010.

Nesse mesmo voto, o emitente conselheiro Rodrigo Chamoun, conclui que as irregularidades apontadas pela área técnica, **no exercício de 2010**, deverão ser sanadas no próximo exercício, conforme regulamenta as normas Brasileiras de

Contabilidade NBC 16.1 a 16.10: "*qualquer divergência apurada referente ao exercício já encerrado deverá ser contabilizada através de lançamentos contábeis de retificação em data corrente.*", com isso votou e foi acatado, por essa corte de Contas **pela Aprovação com Ressalva a PCA**, da prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua.

Quanto às irregularidades dos seguintes itens, entendo pelo afastamento das mesmas, conforme a expor:

2.6. Total de Restos a Pagar inscritos no Balanço Financeiro, divergente do valor total dos Empenhos a Pagar, no Balancete da Despesa Orçamentária - Modelo 3.

Consta na Prestação Contas Anual – Processo TC 1671/2011, Voto do Conselheiro Rodrigo Chamoun, que afastou as irregularidades referentes a esse item, baseado nas normas Brasileiras de Contabilidade NBC 16.1 a 16.10 - qualquer divergência apurada referente ao exercício já encerrado deverá ser contabilizada através de lançamentos contábeis de retificação em data corrente.

Entendo que, o Relator ao afastar a irregularidade, desse item, na PCA de 2010, e ao verificarmos a Prestação de Contas Anual do exercício de 2011 (Processo TC 2440/2012), ficou demonstrado, que a composição da conta "Restos a Pagar" não apresenta mais inconsistências.

Com isso, afasto a irregularidades.

2.8. Divergência entre o valor total das Entradas de Bens Móveis e Imóveis na Declaração, fls. 531, e o valor do Balancete de Verificação, fls. 387.

2.9. Divergência entre os Saldos do Exercício Anterior (2008) de Bens Móveis discriminado no Balanço Patrimonial, fls. 785, do proc. TCEES nº 1971/2009 - PCA 2008 (última posição) e a Declaração de fls. 531, destes autos (PCA-2009).

2.10. Divergência entre o registro de valor do Saldo Anterior de Bens em Estoques – Almoxarifado (2008), na Declaração de existência de Bens e o anotado no Balanço Patrimonial.

As irregularidades apontadas pela área técnica no exercício de 2009, referente aos itens expostos acima, não foram citados pela área técnica na PCA de 2010 (Processo TC1671/2011), conclui-se que as irregularidades foram sanadas no exercício seguinte, conforme determinam as normas Brasileiras de Contabilidade NBC 16.1 a 16.10 - qualquer divergência apurada referente ao exercício já encerrado deverá ser contabilizada através de lançamentos contábeis de retificação em data corrente.

Com isso, afasto a irregularidades.

Ressalto que, o Processo TC nº 1671/2011 (PCA 2010) foi votado em 06/04/2016, o Processo TC nº 2440/2011 (PCA 2011), votado em 22/10/2014, porém o encaminhamento à Câmara Municipal foi elaborado em 06/04/2016.

Vale ainda observar, que as Prestações de Contas dos anos de 2012 (processo TC nº 3060/2013) e 2013 (Processo TC nº 3319/2014) foram **JULGADAS REGULARES** por essa Corte de Contas o que demonstra que as irregularidades foram sanadas, conforme as Normas contábeis, bem como o comprometimento da gestão Municipal. Entendo que não é o caso de penalizá-lo, sob os registros de que não houve tempo hábil para que o gestor fosse notificado sobre a situação dos processos dos anos anteriores.

Por todo o exposto, **as irregularidades apontadas no exercício de 2009 não foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ademais, os dados gerais desta Prestação de Contas Anual demonstram consonância com o artigo 1º da LRF, que dispõe: "***A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar***".

Compulsando os autos, verifico que nas irregularidades apontadas, **não foram encontrados** quaisquer indícios de dolo, **má-fé** ou **injustificado dano ao erário** que aventassem a **hipótese de ressarcimento**.

II - VOTO

Ante o exposto, pedindo vênia por dissentir do que propõe o eminente Conselheiro Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Sejam mantidas as irregularidades das quais não foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal:

2.7. Valores de Contas Bancárias com Saldos Credores.

2.11. Divergência na anotação do Saldo do Exercício Anterior, na Demonstração da Dívida Ativa, registrado no Balanço Patrimonial PCA –2008.

2.12. Saldo de Restos a Pagar registrado no Balanço Patrimonial divergente da Relação de Restos a Pagar.

2.13. Valores com Saldos Devedores na Demonstração da Dívida Flutuante.

2.14. Omissão no registro do saldo do exercício anterior e existência de saldo devedor no exercício de 2009, apresentado na Demonstração da Dívida Fundada.

II - Sejam afastadas as seguintes irregularidades, as quais já foram fundamentadas neste voto:

2.6. Total de Restos a Pagar inscritos no Balanço Financeiro, divergente do valor total dos Empenhos a Pagar, no Balancete da Despesa Orçamentária - Modelo 3.

2.8. Divergência entre o valor total das Entradas de Bens Móveis e Imóveis na Declaração, fls. 531, e o valor do Balancete de Verificação, fls. 387.

2.9. Divergência entre os Saldos do Exercício Anterior (2008) de Bens Móveis discriminado no Balanço Patrimonial, fls. 785, do proc. TCEES nº 1971/2009 - PCA 2008 (última posição) e a Declaração de fls. 531, destes autos (PCA-2009).

2.10. Divergência entre o registro de valor do Saldo Anterior de Bens em Estoques – Almojarifado (2008), na Declaração de existência de Bens e o anotado no Balanço Patrimonial.

III - Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de **ATÍLIO VICÁCQUA, exercício de 2009**, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ LUIZ TORRES LOPES**, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.

IV - Seja encaminhada ao atual gestor, as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de monitoramento por esta Corte:

- Cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), sobretudo, naquilo que versa sobre ajustes contábeis decorrentes de exercícios encerrados.

Dê-se ciência as partes e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Vitória, de de 2016.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator